

A PROTEÇÃO SIMBÓLICA DA MEDIDA PROTETIVA VISTA PELO PRISMA DA INEFETIVIDADE DA TUTELA ESTATAL EM AMPARAR E ACOLHER INTEGRALMENTE A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: análise da viabilidade da Casa de Abrigo à Mulher na Comarca de João Monlevade

Nayara dos Santos da Silva¹

Ariete Pontes de Oliveira²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discutir a proteção simbólica da medida protetiva vista pelo prisma da inefetividade da tutela estatal em amparar e acolher integralmente a mulher vítima de violência doméstica. A pesquisa questionará a (in)efetividade da Casa Abrigo e a necessidade de se criar estratégias para que se amplie o número dessa tutela no Estado. É dever do Estado zelar e cuidar da vida de toda e qualquer pessoa, com efeito incluindo as que foram vítimas de violência doméstica. Nesta concepção, o objetivo do presente artigo é apresentar equipamento estatal ainda pouco conhecido pelas próprias vítimas e apresentar proposta de consórcio para possível implementação de sede da Casa Abrigo no Município de João Monlevade/MG. A presente pesquisa justifica-se em virtude dos índices de registros de ocorrências de violência doméstica e quebra de medidas protetivas de urgência em João Monlevade/MG. Para alcançar os objetivos propostos a pesquisa pautou-se na revisão bibliográfica e análise de dados de casuísticas no Município de João Monlevade/MG.

Palavras-chave: Gênero. Violência doméstica. (in)efetividade de tutela às vítimas. Casas Abrigo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the symbolic protection of the protective measure seen from the point of view of state inefficiency in fully supporting and welcoming women victims of domestic violence. The research will question the effectiveness of Women's shelter and the need to create strategies to expand the number of this guardianship in the state. It is the duty of the state to take care of and care for the lives of every citizen, in fact, this includes people who have been victims of domestic violence, so it is a national duty to protect victims of domestic violence. In this conception, the final aim of this article is to present state equipment still little

¹ Graduanda do curso de Direito da Rede Doctum. e-mail: nayarasantos18silva@icloud.com

² Doutora em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG, Postgrado em Derecho "EL DERECHO CONSTITUCIONAL DEL TRABAJO" Universidade de Castilla – La Mancha. Professora e Advogada. e-mail: arietepontes1979@gmail.com

known by the victims themselves and to present a consortium proposal for a possible implementation of Women's shelter headquarters in the Municipality of João Monlevade/MG, considering the high rate of occurrences of domestic violence and breach of protective protective measures of urgency, within a qualitative and quantitative point of eventual failures of the matter. To achieve the proposed objectives, the research was based on literature review and data analysis of casuistry in the city of João Monlevade/MG.

Keywords: Gender. Domestic Violence. Coping. Women's shelter.

1 INTRODUÇÃO

O artigo busca realizar análise dos resquícios deixados pelo caminho da sociedade acerca da cultura patriarcal em que se gerou e naturalizou a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Sendo assim é preciso que se fale sobre gênero, afinal a cultura da sociedade é preconceituosa em desfavor da pessoa da mulher causando-lhe desigualdades. É fundamental que se apresente durante o presente contexto o conceito, a historicidade, bem como a luta travada pelas mulheres pela igualdade de gênero.

A violência doméstica e familiar advém dos tempos passados, que ainda perdura. A cultura do patriarcado impõe privilégios aos homens em face do tratamento desigual imposto às mulheres. O patriarcalismo recai sobre os poderes de dominação em que os homens tinham e ainda têm sobre o gênero feminino. A condição da mulher se caracteriza na vulnerabilidade.

Com o passar dos anos, por meio das lutas feministas, as mulheres já cansadas de subjugamento e da falta de espaço questionaram por igualdade e pelo fim da cultura patriarcal, abrindo espaço para o mercado de trabalho, os estudos, aos padrões estéticos, os comportamentos impostos e a estrutura familiar de se viver prisioneiras em relacionamentos abusivos e sobre a submissão masculina. O patriarcalismo é a forma desigual que a sociedade masculina trata a mulher por razão de gênero, o desejo do homem em impor e sempre estar à frente da mulher. O patriarcado impõe o construído social binarista, em que por questão de genitália, o homem aufere privilégios em face do tratamento desigual imposto à mulher.

Advindo dessa abordagem de cultura e violência, o artigo enfatiza a tutela estatal para se amparar as mulheres vítimas de violência no âmbito doméstico, vindo debater a (in)efetividade da tutela conferida pela Lei Maria da Penha. Ainda, busca mostrar e questionar de fato o que seja efetivo em relação à proteção ao gênero feminino. Nesse sentido, questiona-se se o Estado Democrático de Direito tem efetivado a sua promessa de tutelar a pessoa humana e, nesse caso, a pessoa da mulher vítima de violência doméstica. A presente pesquisa, cuidará também das Casas Abrigos, tutela estatal trazida na Lei Maria da Penha, mas pouco conhecida, e que na prática existem poucos números desta tutela no País.

Nesse sentido, tem-se como objetivo analisar as dificuldades de acolhimento e proteção estatal encontrada pelas mulheres vítimas de violência, pois, na maioria dos casos de agressão, não encontram a tutela da Casa Abrigo quando correm perigo de morte. Mesmo após anos de luta e enfrentamento as mulheres continuam a sofrer de forma explícita a violência em razão de gênero, uma vez que a cultura da sociedade patriarcal ainda permeia em muitos centros familiares.

A violência doméstica e familiar persiste em ser presente devido a ainda existente cultura patriarcal, que com o passar dos anos começou a já não ser questionada. Aos homens ainda são ensinados a cometerem os mesmos comportamentos, vive-se em uma era de mudanças e enfrentamentos, mesmo assim famílias consideradas conservadoras persistem em ensinar a seus filhos a serem homens violentos, machistas e preconceituosos. Como forma de enfrentamento a violência de gênero, em especial à violência doméstica, defende-se a necessidade da instituição da Casa Abrigo e, em especial, no Município de João Monlevade. Para o enfrentamento da temática a pesquisa abordará: i) a violência doméstica como reflexo da ainda presente cultura patriarcal; ii) a conceituação da violência doméstica e a tutela conferida pela Lei Maria da Penha; iii) A Casa Abrigo como hipótese a essa pesquisa e, ao final, passa-se a conclusão. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com análise de algumas casuísticas.

2 A PERSISTÊNCIA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO REFLEXO CULTURAL DA SOCIEDADE PATRIARCAL

A violência contra mulher traduz a persistente cultura patriarcal, em que desde os antepassados a mulher sofre discriminação e violência. A cultura patriarcal ensinou a sociedade que mulheres por nascerem com um órgão genital diferente dos homens devem ser tratadas de forma desigual, serem tachadas como incapazes de serem como os homens em direitos e deveres. O gênero feminino carrega o fardo de preconceitos e lutas, a mulher é vista como ser frágil e limitada, sendo estas vítimas de uma sociedade que não sabe reconhecer seus direitos e que, ainda, lhe nega colocação em igualdade para com o gênero masculino.

Ainda dentro de uma concepção antropológica é necessário dissertar que sempre existiu um favoritismo em relação ao gênero masculino, cita-se, por exemplo, a preferência pelos filhos homens, herdeiros, trabalhadores, líderes.

O enfrentamento dessa desigualdade é dada pelo feminismo que, desde, a era Moderna, vem de forma incipiente, questionando o patriarcalismo. O marco do movimento feminista se dá quando (ainda na Revolução Francesa, 1789) as mulheres escreveram o primeiro documento em que versava sobre os Direitos das mulheres, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, mas essas foram condenadas a guilhotina pelos próprios revolucionários que cunharam a *liberté, égalité, fraternité*, tendo em sentença escrita que as mulheres não se conformaram ao seu papel de mulher e não deveriam lutar por democracia e igualdade.

Para contextualizar, necessário se faz abordar breves notas, sobre a historicidade do movimento feminista. Observa-se que a história do feminismo compreende as narrativas (cronológicas ou temáticas) dos movimentos e ideologias que visam a igualdade de direitos para as mulheres. Embora as feministas em todo o mundo tenham diferido em causas, objetivos e intenções, dependendo do tempo, cultura e país, a maioria das historiadoras feministas ocidentais afirmam que todos os movimentos que trabalham para obter os direitos das mulheres devem ser considerados movimentos feministas, mesmo quando não o fizeram (ou não) apliquem o termo a si mesmo.

A história feminista ocidental moderna é convencionalmente dividida em três períodos, ou “ondas”, cada uma com objetivos ligeiramente diferentes com base no progresso anterior. Compreende-se que a primeira onda do feminismo ocorreu entre os séculos XIX e XX concentrando-se em derrubar as desigualdades legais, abordando particularmente questões de sufrágio feminino, já a segunda onda do feminismo (décadas de 1960 a 1980) ampliou o debate para incluir desigualdades culturais, normas de gênero e o papel das mulheres na sociedade, por fim a terceira onda do feminismo refere-se a diversas linhagens de atividade feminista, vistas pelos próprios participantes da terceira onda como uma continuação da segunda onda e como uma resposta às falhas percebidas.

Entretanto, apesar de tudo, é preciso salientar que mesmo com a evolução social feminista, a violência doméstica ainda permanece na sociedade brasileira. As mulheres sempre carregaram e foram influenciadas pela ideologia de fragilidade e inferioridade que lhes eram impostas pela sociedade. Por gerações diversas mulheres foram levadas a acreditar que o sentido da existência bem como felicidade plena eram dependentes da conquista do matrimônio, devendo se dedicar ao seu marido para formar o lar harmonioso. Tudo o que se opunha a esse padrão era uma realidade utópica.

A condição de inferioridade e dependência sempre foram muito enraizadas no cotidiano feminino, gerando assim uma submissão e conseqüente violência doméstica. A partir do matrimônio a mulher ficava completamente dependente do marido em todas as formas, sejam elas economicamente, emocional ou até mesmo socialmente, permitindo assim, manipulações e agressões por parte dos seus companheiros. Dias (2007, p.16) conceitua bem a situação ao expressar que “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”. Acreditava-se que tinha o direito de utilizar a dominação física na medida que compreender viável.

A violência doméstica é extremamente cruel, nesse âmbito o agressor compreende a realidade íntima da vítima, pois com o convívio ele possui plena capacidade em exercer manipulação sobre a sua vítima – a mulher, levando-a acreditar que merece as agressões que lhe são impostas, ou até mesmo de que o

ocorrido foi somente um fato isolado e não voltará a ocorrer. Entretanto, as agressões são contínuas, dentro de uma escala adicional. O silêncio da vítima que está temerosa acarreta a não concretização da denúncia, conforme expressa Dias (2007, p.17):

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos. (DIAS, 2007, p.17).

A mulher nos tempos passados da difusão patriarcalismo era imposta o cerceamento da livre expressão; de liderança, do trabalho, da economia, da participação política e do espaço para a busca efetiva pelos seus direitos. É notório que a luta contra violência à mulher foi travada em desfavor do sistema egocêntrico e de cultura machista patriarcal, na qual as mulheres tiveram que ir para as ruas pela busca incessante de liberdade e igualdade. Mesmo após anos, e já se vivendo a contemporaneidade a sociedade ainda se coloca por muitas vezes submissa ao sistema patriarcal, em que a violência doméstica e os direitos das mulheres são inobservados, sem deixarem de serem questionados. A violência doméstica contra mulher é algo persistente, pois ainda perdura a cultura patriarcal, que carrega dentro deles o estereótipo de domínio, em que a mulher deve se comportar conforme o que a sociedade machista a impõem.

Ainda dentro de um viés antropológico, os meios de comunicação e mídia eram influenciados pela Igreja e por uma sociedade conservadora, no qual se impunham a matéria patriarcal, sem possibilidades de questionamentos. Percebe-se nesse momento uma implicação evidente, pois foi a partir da dominação masculina que predominava na vida da mulher, que se acarretou a naturalização da violência doméstica. No prisma histórico jurídico, os crimes de estupro eram considerados como crimes contra costumes e não contra a pessoa, e ainda se matava uma mulher para "lavar a honra" e não existia o crime de feminicídio.

Após anos de luta, ainda a sociedade brasileira revela que ficaram resquícios de comportamentos da família nuclear patriarcal, em que homens são considerados os "chefões", que dominam as mulheres. Aos poucos e com a chegada da mídia e

de outros meios de comunicação, sendo estas fortes influências, foi que essa cultura começou a ser enfraquecida⁹, de forma gradativa, todavia, ainda não deixa de existir, “não mais pautado pela igualdade entre os sexos e sim no feminismo da diferença” (Cirino, UFG, 2017).

Mesmo com os avanços e as transformações de pensamento nas últimas décadas a cultura patriarcal ainda permanece e, é vez ou outra reforçada pelo homem machista que encontra espaço, trazendo consigo a desvalorização do gênero feminino, como ainda, sendo o gênero frágil e incapaz. O patriarcalismo era e, persiste, naturalizado, empoderando as desigualdades em face da diferença de gênero. Ainda enfatizando a diferença jurídica que havia entre os gêneros, expressasse que existia a lei do adultério em que se punia de maneira desigual o adultério cometido por uma mulher e o cometido pelo homem, de tal forma que enquanto a primeira era reprimida com a privação de sua liberdade, o mesmo ato quando cometido pelo segundo era normalmente tolerável, outro fato era o direito do voto, as mulheres não podiam ter participação política, nem tão pouco serem líderes.

Nota-se que a cultura de uma sociedade patriarcal sempre foi o real motivo da razão da violência contra a mulher existir, a qual se faz a distinção de gênero, em que figura do homem sempre esteve em grupos de hierarquia, vindo a receber privilégios às custas das mulheres. E até hoje são as mulheres que pagam o preço por estes privilégios, sendo eles materiais ou sociais, esta superioridade sobre as mulheres ainda reina nos tempos atuais, pois ainda persiste a cultura do gênero em que os homens são pessoas privilegiadas na sociedade brasileira. E, nesse sentido, a violência doméstica é problema social cabendo a toda sociedade, fazendo aí incluir as Instituição de Ensino, o dever de promover a luta para minimizar a desigualdade de gênero e, em especial, a violência doméstica.

3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: INTERPRETAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM SEU CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A luta em desfavor da violência doméstica e familiar faz com que a mulher enfrente costumes de uma sociedade patriarcal, em que a hierarquia do gênero masculino sempre teve predomínio de forma direta, pressupondo que as mulheres estejam subjugadas a submissão ao poder hierárquico do homem. A agressão no âmbito doméstico existia de forma explícita, em que, por exemplo, os senhores de engenho abusavam sexualmente de suas escravas, realizavam adultério contra as suas esposas e não aceitavam filhas mulheres. Mesmo após décadas, a sociedade atual ainda retém um sentido machista e se opõe a abrir espaço para as mulheres e a prover a estes seus direitos, proporcionando a igualdade e democracia ao gênero feminino.

O Brasil é o quinto país que mais registra violência doméstica e familiar contra a mulher, por isso viu-se a necessidade da criação de preceito normativo para proteção e equidade, e nesse sentido, tem-se a Lei Maria da Penha, ou Lei nº 11.340 de 2006. Nota-se que a referida norma é ação afirmativa que determina medidas especiais com a finalidade de efetivar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, definindo as formas de violência e tipificando alguns crimes, tais como o feminicídio.

A Lei 11.340 de 2006 trouxe em seu art. 7º a definição e as formas de violência doméstica, a saber:

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

Art. 7ºSão formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **entre outras:**

I- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ademais, a resolução WHA 49.25 da *World Health Assembly*, ocorrida em 1996, define a violência como um dos principais problemas de saúde pública. Sendo assim, foi solicitado a Organização Mundial da Saúde (OMS) que desenvolvesse uma tipologia que caracterizasse os diferentes tipos de violência, bem como os vínculos entre eles. Assim, por violência física entende-se os atos com uso da força para produzir injúrias, feridas, dor ou incapacidade em outrem; já por violência psicológica, compreende-se qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, importante ressaltar que nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes (TJSE, 2019)

Ademais dentro de uma realidade conexas, é importante ressaltar os ensinamentos de Ribeiro (2012, p. 384):

[a]ssim, o conceito de violência física tem que ser complementado, desde logo, com o conceito que lhe é indissociável de violência psíquica, cujas muitas variantes estão dirigidas para o objetivo de provocar modos de sofrimento mental, incluindo através de ameaça da agressão física, que reforcem no ser humano a consciência da vulnerabilidade e afetem a estabilidade e segurança da sua relação com os outros e com o mundo. Mas tem também de ser complementado com conceitos que apontam para outras modalidades de violência, como os de violência institucional, violência estrutural e violência cultural ou simbólica.

Nesse mesmo contexto, discorre Rubim (2016, p.11) que, em relação as formas de violência, deve-se mencionar que o artigo 7º da Lei Maria da Penha, estabelece um rol exemplificativo, à medida que, no final do artigo tem o seguinte termo “entre outras”.

Com a criação da Lei Maria da Penha foi necessário enfrentar vários obstáculos para sua total aplicação, visto que mesmo vivendo-se em tempos presente o país ainda não abriu espaço para o gênero feminino, que é afetado pela herança do patriarcado. E como herança do patriarcado expressam-se as distintas violências.

A tipologia apresenta ainda carece de efetividade, como exemplo, pode-se citar o exemplo do crime de ameaça, expresso no art. 147 do Código Penal Brasileiro, que se caracteriza como crime com uma pena baixa (1 a 6 meses de detenção), por ser considerado crime de menor potencial ofensivo na legislação. Nesse sentido, pode-se dizer que, um homem que ameaça de morte uma mulher e recebe uma pena baixa, não fica impedido de cometer outro crime mais grave no futuro. Desse modo, a ameaça de hoje pode ser o feminicídio de amanhã.

Mesmo havendo controvérsias e a real necessidade de alteração na legislação, há de se registrar que a Lei Maria da Penha trouxe mecanismos essenciais para encorajar essas mulheres vítimas de violência doméstica a saírem da condição de pessoas violentadas. Reconhece-se assim, que a Lei Maria da Penha foi uma conquista, sendo esta comparada ao direito ao voto em 1934, pois trouxe equipamentos para inibir a prática violenta dos homens machistas ou dominadores, estes mecanismos conhecidos são conhecidos como medidas protetivas de urgência, que, dentre elas, pode se impor o afastamento dos agressores dos lares.

Cada equipamento traz a essa mulher que foi vítima de violência distintas formas de proteção e acolhimento, não obstante vale ressaltar o papel do Estado, que deve não somente proteger as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, mas também acompanhar o comportamento dos agressores para que o índice de reincidência não aumente.

A referida lei elencou tais equipamentos com intuito de acolher, proteger e guardar a dignidade da pessoa humana, vítima de violência doméstica e familiar, mas desde sua elaboração busca-se na prática sua real aplicação. O equipamento mais rápido para uma vítima de violência doméstica é procurar a Delegacia especializada (DEAM) para realizar a queixa crime e requerer medidas protetivas de urgência, mecanismo este que afasta o agressor do lar, proibindo sua aproximação e, conseqüentemente, a incapacidade de frequentar o mesmo ambiente que a vítima. Contudo observou-se, na presente pesquisa, que o número de descumprimentos das medidas protetivas cresceram. Para enfrentar o desrespeito às medidas protetivas, foi preciso realizar modificação na norma, inserindo-se o art. 24-A, o que foi realizado por meio da Lei 11.40/2006, passando a prever a prisão em flagrante delito do autor que descumprir tais medidas protetivas.

Em virtude do descumprimento de ordem judicial, ademais, integraliza-se também, mudanças estruturais/legislativas, na forma de que seria necessário somente um magistrado para apreciação da matéria. Caberia a este arbitrar fiança, caracterizando mais um avanço na legislação (NUCCI, 2014, p.2).

A efetividade da tutela poderia ter sido mais bem cuidada, haja vista que, muitas mulheres têm como membro familiar, tão somente, o próprio agressor. E aí, a pergunta: como efetivar a tutela a essa mulher? O equipamento elencado no art. 35 da Lei 11.340/2006 diz sobre a criação da Casa Abrigo, compreendida como instrumento que visa a proteger e acolher a vítima de violência doméstica que corre risco de morte e que se sente ameaçada de voltar para o lar.

Mesmo com previsão legal na Lei Maria da Penha, o acolhimento de mulheres ameaçadas de morte em Casas Abrigo, entre os 5.570 Municípios brasileiros, só se efetiva em 155 casas de 142 Municípios (2,5 % do total), segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados em 2014. Observa-se que muitos Municípios ainda não conseguem acolher estas vítimas, e que os Municípios vizinhos a essas vítimas também não conseguem recebê-las, visto a grande demanda de acolhidas. Nesse viés nota-se a inefetividade estatal no âmbito de

acolhimento e proteção a mulher vítima de violência doméstica e familiar, e mesmo com grandes avanços e conquistas o gênero feminino ainda é extremamente vulnerável a sociedade machista.

4 A TUTELA DA CASA ABRIGO

Sobre o viés dos equipamentos em que o Estado, via de regra, elencou na lei Maria da Penha, a Casa Abrigo tem por finalidade acolher de forma provisória a vítima de violência doméstica, bem como os seus filhos menores, devendo estruturá-la em todos os âmbitos, sendo social, jurídico e, principalmente, psicológico, realizando um diagnóstico da situação de risco da vítima. Muitas mulheres em razão de sofrerem a violência doméstica são afastadas de seus familiares e seus vínculos de amizades, tendo apenas o agressor como ente familiar. Essa é uma das consequências das distintas violências, fazer com que a mulher se afaste de todas as suas relações, de modo a ficar, toda condicionada a figura do agressor. Portanto, é assim que muitas vezes, a vítima teme por denunciar, pois além do temor, se encontra em uma relação de total dependência, para com o seu agressor.

A vítima ao criar coragem de se libertar procura de imediato a Delegacia ou conta para alguém mais próximo, pedindo ajuda para denunciar. Sobre a temática da deficiência/omissão do Estado em se criar a Casa Abrigo, a vítima se vê obrigada a apenas registrar a denúncia e voltar para o lar, onde conseqüentemente novas agressões acontecerão.

A Casa Abrigo é espaço de segurança e ressocialização, devendo manter atendimento integral, garantindo a integridade física e moral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, devendo manter seu endereço em sigilo. A vítima que estiver correndo perigo de morte deve ser encaminhada à Casa Abrigo, devendo ser acolhida e custodiada pelo Estado. O governo federal é responsável pelas diretrizes das referidas Casas Abrigo, mas a gestão é feita pelos Estados e pelos Municípios.

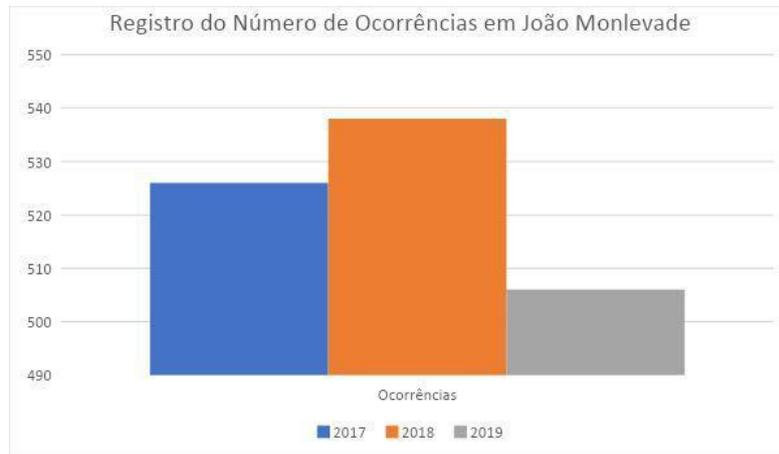
Sendo assim nota-se que há uma grande dificuldade no que se tange a construção das Casas Abrigo, visto que todo processo de ressocialização e acolhimento é financeiramente arcado pelo Estado.

Deve-se observar que o índice de reincidência cresce todos os dias, pois as vítimas não encontram proteção e amparo quando, de fato, resolvem se libertar. Por falta da efetividade da Casa Abrigo, a mulher se vê obrigada a retornar ao lar de violência. A Casa Abrigo é política de natureza universal que deveria estar acessível a todas mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A Casa Abrigo se caracteriza como instrumento de assistência, constituindo assim equipamento de enfrentamento na luta contra a violência doméstica e familiar.

A casa abrigo é destinada não somente as mulheres que correm risco de morte, mas àquelas mulheres que aguardam a concessão das medidas protetivas de urgência e se sentem ameaçadas a voltar para o lar. É real e indiscutível a necessidade de todo Estado/Município criar mecanismos e estratégias para que se amplie o número de Casas Abrigo, pois se trata de equipamento emergencial. Atualmente no Estado de Minas Gerais são trezes Casas Abrigo e, por isso, pouco conhecidas pelas vítimas de violência doméstica. No Município de João Monlevade/MG após pesquisa de campo constatou-se que no ano de 2017 foram registradas 526 ocorrências de violência doméstica e familiar, em 2018, 538 ocorrências e de Janeiro de 2019 até Setembro do recorrente ano foram registrados 506 ocorrências de violência doméstica e familiar, sendo estes números uma grande proporção das vítimas que recorreram às medidas protetivas de urgência.

Observa-se pelo número de registros que o Município tem um alto índice de violência doméstica e familiar e o único equipamento oferecido a essas vítimas é a Delegacia especializada à atendimento à mulher (DEAM), conforme se observa no esboço:

Gráfico 1: número de registro de violências vivenciadas pela mulheres no Município de João Monlevade



Fonte: Pesquisa documental (2019)

Conforme julgados ADI 4.424 STF em 09 de fevereiro de 2012, e da ADC 19 de fevereiro 2012, ambas da relatoria do Min.Marco Aurélio, restou evidente que há a obrigação do Estado em adotar mecanismos que coíbam a violência doméstica contra a mulher, previstas não somente na Lei Maria da Penha, mas também na Constituição da República, em seu dispositivo 226.

Contudo, há de se registrar que os Municípios não conseguem proteger as mulheres vítimas de violência doméstica. Resta evidente, assim, que as mulheres são tuteladas, em sua maioria, tão somente, por meio da tutela da Medida Protetiva de urgência, na qual é requerida na Delegacia, remetida no prazo de 48 horas ao Juiz, que então analisa os fatos da violência sofrida, tem o Juiz o poder de deferir ou indeferir o pedido da vítima. A pergunta que se faz é, nesse intervalo de análise do requerimento da tutela, esta vítima está sendo protegida? A vítima que tem medo de voltar para o lar, tem tutela para lhe acolher? As Casas Abrigo de fato podem evitar novas agressões e ressocializar estas mulheres vítimas?

Por diversas vezes o agressor por raiva da vítima ter denunciado e requerido a medida protetiva se vê inferior e tem desejo de vingança, momento que se abre espaço para novas agressões e conseqüentemente para o feminicídio, motivo pelo

qual entende-se que as Casas Abrigo se caracterizam como tutela que visa a não somente acolher e proteger uma vítima, mas evitar novas agressões, erradicar relacionamentos abusivos e diminuir o índice de violência doméstica e familiar no Município.

De fato, abordar hipóteses de gênero é extremamente difícil em uma sociedade tão reacionária, como já bem dissertava Beauvoir (1949, p.32):

O que é certo é que hoje é muito difícil às mulheres assumirem concomitantemente sua condição de indivíduo autônomo e seu destino feminino; aí está a fonte dessas inépcias, dessas incompreensões que as levam, por vezes, a se considerar como um "sexo perdido". E, sem dúvida, é mais confortável suportar uma escravidão cega que trabalhar para se libertar: os mortos também estão mais bem adaptados à terra do que os vivos.

Nesse sentido, defende-se a Casa Abrigo como tutela a ser efetivada pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo desenvolver análise direta acerca da violência doméstica e familiar em desfavor das mulheres. Observando que a violência doméstica existe e persiste porque a sociedade faz a distinção de gêneros e que mesmo com a contemporaneidade o preconceito por questão de gênero ainda se faz presente, em meios sociais, educativos e familiares. O gênero feminino enfrentou e, ainda enfrenta, uma sociedade patriarcal e machista, mas, contudo,, vem se empoderando nas lutas contra o patriarcado. Mesmo após toda luta, e os direitos resguardados, tal gênero se encontra ainda vulnerável, sendo necessário o Estado intervir em uma questão social, e amparar o gênero feminino com tutelas expressivas de proteção e acolhimento. Dentre os objetivos da Lei Maria da Penha, constatou a necessidade de acolher de forma integral às vítimas de violência doméstica e familiar, criando-se, dentre suas tutelas, a Casa Abrigo e as medidas protetivas de urgência, sendo a primeira, mecanismo destinado a acolher a vítima

que está em perigo juntamente com seus filhos menores, e a segunda, mecanismo para afastar o agressor do lar.

Percebe-se que os números de violência doméstica no País crescem todos os dias e que os números de reincidências também não são pequenos. Nota-se que mesmo com previsão legal da tutela Casa Abrigo, poucos Estados brasileiros possuem tal amparo. O Estado de Minas Gerais conta com o número total de trezes Casas Abrigo, para um número total de 853 (oitocentos e cinquenta e três) Municípios. No Município de João Monlevade/MG, sendo esta sede de comarca, seria necessário se criar a tutela Casa Abrigo, diante o índice de registros de ocorrências e pelo número de medidas protetivas requeridas.

A saber que o legislativo conceituou as distintas formas de violência doméstica e familiar, bem como, elencou tutelas estatais para proteger e amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, colocou-se em encargo do Estado ou do Município construir a estrutura em suas comarcas, também sendo todo processo de acolhimento e ressocialização da vítima custeado pelo Estado/Município. Percebe-se não somente pelo número pequeno de Casas Abrigo no Estado de Minas Gerais, mas pela falta de recursos de se manter tal tutela de portas abertas, devido ao grande número de vítimas. As Casas Abrigo são lugares mantidos em sigilo e precisam contar com um quadro completo de profissionais, como advogados e psicólogos para atender as vítimas, o que gera um custo financeiro ao Município, mas, todavia a necessidade bate a porta.

Devido os números apresentados e acerca que tais não diminuem, mas se mantêm, necessário que o Município de João Monlevade se organize para se criar a tutela Casa Abrigo para acolher as vítimas de violência doméstica e familiar, criando assim barreiras para que novas agressões não aconteçam e que o número de ocorrências diminua.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Letícia. **Lei Maria da Penha não é instrumento de vingança - Como na "Síndrome de Potifar" que trata de mulheres que acusam falsamente.**

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/noticia/?24/05/2019/opinioao---lei-maria-da-penha-nao-e-instrumento-de-vinganca---como-na--sindrome-de-potifar--que-trata-de-mulheres-qu-e-acusam-falsamente>. Acesso em: 21 out. 2019.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins, ANDRADE, Denise Almeida e MACHADO, Mônica Sapucaia. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade.** Local: Editora Deviant, 2017. As autoras identificam a violência contra a mulher como um crime passional de excrescência, não apenas juridicamente, mas também moralmente.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006,** (Lei Maria da Penha).

CIRINO, José Antônio Ferreira. **Comunicação, mídia e cidadania.** 1ª Edição, PPGCOM/FIC/UFG, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça.** São Paulo. Local Revista dos Tribunais Ltda, 2007.

DW. Made for mind. **Brasil registra mais de 180 estupros por dia em 2018.**

Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/brasil-registra-mais-de-180-estupros-por-dia-em-2018/a-50381106> Acesso em: 21 out. 2019.

FUJISAWA, Marie Suzuki. **Das Amélias As Mulheres Multifuncionais.** Local Editora SUMMUS, 20016.

HUMM, Maggie. **O dicionário da teoria feminista.** Universidade de Colombo. Editora Ohio State, p.251, 1990.

KOSOVSKI, Ester. **O "crime" de adultério**. Local Editora Mauad. Série Jurídica, 1997.

Portal UOL de Notícias – Atualidades. **Feminicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo**. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 21 out. 2019.

RUBIM, Bianca. **Igualdade De Gênero X Feminismo – Uma busca da desconstrução da violência de gênero e o feminicídio da Lei 13.104 de 2015**. Local Editora Clube de Autores, 2016.

WALKER, Rebecca. **Se tornando a terceira onda**. Ms. Nova Iorque. Editora Liberal para Mulheres, p. 39/41, 1992.

WALTERS, Margaret. **Feminismo: Uma breve introdução**. Universidade de Oxford, 2013.

WITT, Charlotte. **História Feminista da Filosofia**. Enciclopédia de Filosofia de Stanford, 2013.